



ARTIGO 97 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem atribuídos ao funcionário não poderão ser objetos de arresto, sequestro ou penhora, salvo:

I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil; e

II - nos casos previstos no Capítulo II, do Título VI, deste Estatuto.

ARTIGO 98 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração ou qualquer vantagem decorrente do exercício de cargo público.

ARTIGO 99 - O vencimento ou remuneração do funcionário não poderão sofrer descontos além dos obrigatórios e os autorizados por lei.

ARTIGO 100- As consignações em fôlha, para efeito de desconto de vencimentos ou remuneração, serão disciplinados em lei.

SECCÃO II

DO HORÁRIO E DO PONTO-

ARTIGO 101- O horário de trabalho nas repartições e nos trabalhos municipais será fixado pelo Prefeito, de acôrdo com a natureza e as necessidades do serviço.

ARTIGO 102- O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Prefeito, mediante solicitação do Diretor, Chefe ou encarregado do serviço respectivo.

§ ÚNICO - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no artigo 116.

ARTIGO 103- Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou ser suspenso o expediente ou qualquer serviço.

ARTIGO 104- Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

ARTIGO 105- Os funcionários estão sujeitos ao registro do ponto diário, conforme normas estabelecidas em regulamento expedido pelo Prefeito, em portaria.

§ 1º - No regulamento previsto neste artigo, serão especificamente discriminados quais os funcionários que, em virtude de suas atribuições, não estarão sujeitos a assinatura



ra do ponto.

§ 2º - Para o funcionário estudante, o mesmo regulamento poderá estabelecer normas especiais quanto à frequência ao serviço.

ARTIGO 106 - O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEN PECUNIÁRIA

SECCÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 107 - Além do valor do padrão do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicionais por tempo de serviço;
- II - gratificações;
- III - diárias;
- IV - ajudas de custo;
- V - salário família;
- VI - auxílio para diferenças de caixa;
- VII - Honorários quando fora do período normal ou extraordinário de serviço a que estiver sujeito, fôr designado para realizar investigações ou pesquisas científicas bem como para fazer parte de Comissões de Concurso, comissões de promoção, ou outras atividades que exigirem serviços especiais estabelecidos em regulamento;
- VIII - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

§ 1º - Executados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual fôr o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos públicos, das entidades autárquicas ou para estatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.

§ 2º - O não cumprimento do que preceitua êste artigo importará na demissão do funcionário, por procedimento irregular, e na imediata reposição, nela autoridade ordenado



[Handwritten signature]

§ 3º - ra, do pagamento da importância indevidamente paga.
 - Nenhuma importância relativa a vantagens constantes deste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual for o seu fundamento, se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional.

ARTIGO 108 - O funcionário não fará jus à percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 121.

SECÇÃO II

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 109 - O servidor terá direito, após cada biênio, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 3,5% (três e meio por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpore para todos os efeitos.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será concedido pelo Prefeito, em portaria individual ou coletiva, na forma que for estabelecido em regulamento.

§ 2º - A contagem de tempo de efetivo exercício, para esse efeito, será feita em dias, considerando-se o ano sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º - O adicional instituído neste artigo, será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o biênio.

§ 4º - O número de biênios é limitado a 15 (quinze) para efeitos deste artigo.

ARTIGO 110 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração, a este incorporado para todos os efeitos.

ARTIGO 111 - O funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções terá direito aos adicionais de que trata esta Secção, isoladamente, referentes a cada cargo ou função.

ARTIGO 112 - O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta Secção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício deste cargo, enquanto nele permanecer.



§ ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário de cargo em substituição.

ARTIGO 113- Para os efeitos dos adicionais a que se refere esta Seção, será computado o tempo de serviço:

I - No caso do adicional por biênio de efetivo exercício dois anos completos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e

II - no caso da sexta-parte, de acôrdo com o que dispõe o artigo 59.

SECCÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 114- Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I - por função a que corresponde atividade de Diretor, sub-diretor, Chefe e outras que a lei determinar;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela elaboração ou execução de trabalho técnico, ou científico de utilidade para o serviço público;

IV - à título de representação, em função de Gabinete ou missão de confiança do Prefeito, fóra do Município;

V - pelo serviço em determinadas zonas ou locais;

VI - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

VII - quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva; e

VIII - quando exercer funções fora de suas atribuições normais.

ARTIGO 115- A gratificação de função é a que corresponde a encargo de Diretor, Sub-Diretor ou Chefia, e outros em cargos que a lei determinar.

§ ÚNICO - O exercício de função gratificada durante mais de cinco anos, sem interrupção, ainda que iniciada ou exercida antes desta lei, importará na incorporação, para fins de aposentadoria ou revisão desta, da maior gratificação recebida aos vencimentos do funcionário, não podendo, em caso algum, ser incorporada mais de uma gratificação.

ARTIGO 116- A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora -